

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENHOR SEBASTIÃO NOBRE DA SILVA.

PREGÃO ELETRÔNICO 373/2023.

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3916.0162545/2023-77

EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA (EMF LOGÍSTICA) sociedade empresária devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., nos termos da Lei n.º 10.520/2002, Lei Estadual 14.167/2002, Decreto Estadual 48.012/20 e ainda, demais legislações previstas na dicção editalícia, para, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **SIMAS LOGÍSTICA LTDA.**, para o que expõe e requer o seguinte:

I – BREVE HISTÓRICO.

1. A ora Recorrida, participou do pregão em epígrafe no qual possui como objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de almoxarifado, compreendendo o controle logístico, o recebimento, o armazenamento, a guarda, o transporte, layout/projeto**, inclusive com disponibilização de **softwares e outros recursos de gerenciamento por meio de tecnologia da informação (TI)**, para atendimento ao MPMPG, pelo período de 24 meses.

2. Verifica-se, que **durante o procedimento licitatório a Recorrida foi classificada em primeiro lugar, e conforme previsto no edital, houve a avaliação de sua estrutura física, e, após, devidamente, aprovada, passou-se a análise da prova de conceito** prevista no edital, conforme item (ii), b.1, 4.3.2.10, que foi realizada que foi iniciada no dia 08/02/2024 às 9h até a data de 07 de março de 2024, no qual se extraiu a seguinte conclusão:

“APRESENTAÇÕES: Foi realizada a apresentação da solução **tecnológica ofertada pela empresa EMF através do Sr. Carlos Gonçalves representante da Datapar, por meio do Teams, conforme convocação. A apresentação foi gravada. 08/03/2024, AMOSTRA 1** (item (ii), b.1, 4.3.2.10 do edital): Demonstração realizada pela EMF durante a execução da POC: **AMOSTRA 2** (item (i), b.1, 4.3.2.10 do edital): **Verificação e preenchimento do checklist** (doc. sei XX), **apenso IV do Termo de Referência, através de simulações em ambiente de testes pela área técnica/demandante, conforme doc. abaixo, com disponibilização imediata, em até 24 (vinte e quatro) horas, de login/senha. Durante o período de 08/02 a 07/03, o MPMG fez simulações de ingresso, de modo que a solução foi avaliada em suas operações rotineiras relacionadas ao sistema WMS de logística integrada.**

CONCLUSÃO: Considerando as observações das implementações práticas, **requisito a requisito, realizadas durante duração da POC; Considerando o acesso e uso, pela equipe do MPMG, do ambiente de teste fornecido; Considerando que as dúvidas sobre o sistema WMS foram satisfatoriamente respondidas pela arrematante; Considerando que a relação de testes prevista no item (i), b.1, 4.3.2.10**

do edital não é exaustiva; **Considerando que a aprovação da solução tecnológica do item 4.3.2.10, b.6 não exige a contratada de atender todos os requisitos do item 4.3.2 nos prazos estabelecidos neste Termo de Referência, contados da emissão da ordem de serviço;** Considerando que conforme alínea "b) A aprovação da solução tecnológica dependerá da avaliação positiva dos requisitos exigidos no item 4.3.2. e simulações de ingresso, realização de pedidos, aprovação de pedidos, filtragem de bens e emissão de relatórios"; Considerando que o item **4.3.2.11 – PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DEFINITIVA DA ESTRUTURA TECNOLÓGICA do edital dispõe que toda estrutura tecnológica e acessórios descritos no item 4.3.2 deverão ser disponibilizados para uso pela CONTRATADA em até 10 (dez) dias úteis após contados da emissão da Ordem de Serviço, para apresentá-los à CONTRATANTE; TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DE TODOS OS TESTES PREVISTOS NO CHECKLIST , CONCLUÍMOS QUE A FERRAMENTA ATENDE AOS REQUISITOS FUNCIONAIS ELECADOS NO EDITAL, PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE LOGÍSTICA INTEGRADA, NOS TERMOS DO ITEM 4.3.2.10 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 347/2023**

3. Neste cenário, o que se verificou é que tanto proposta, habilitação, estrutura e software atenderam integralmente ao edital, e como apresentou o melhor preço, o equivale dizer, menor preço com atendimento irrestrito ao edital fora declarada vencedora.

4. A sociedade Simas Ltda., ora Recorrente ingressou com recurso contra o resultado do julgamento no qual assevera que foi classificada em terceiro lugar e que a Recorrida não poderia ter sido considerada sequer habilitada a participar do pregão, diante

dos vícios de sua documentação, e que na vistoria e Prova de Conceito a mencionada licitante deveria ter sido reprovada, por descumprir exigências elementares do regulamento e assim aponta, supostamente, inúmeras inconsistências **tais como:**

4.1. Da Licença de Atividade de Empresa junto à Polícia Civil com data de validade expirada e endereço divergente do atual apresentado;

4.2. Área do galpão em desacordo com edital

4.3. Não demonstração de experiência da vencedora na atividade;

4.4. Vícios da Prova de Conceito: sistema não implantado, não homologado e não qualificado

4.5. Vícios diversos da vistoria

4.6. Ausência de Laudo de vistoria veicular emitido pela autoridade sanitária do município

5. Em seu pedido repetitivo, requer **seja recebido o presente recurso e que seja o mesmo provido, para fins de se reformar a decisão recorrida, cassando-se o ato de habilitação e de declaração da EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA** como vencedora, para todos os fins de direito.

6. Com o devido respeito, o recurso ora interposto releva na verdade o desespero de uma sociedade que vem perdendo competitividade ao longo do tempo, e agora quer tentar vencer os certames com teses absurdas e sem qualquer fundamentação jurídica. Senão vejamos.

II – DA VALIDADE DA LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA JUNTO À POLÍCIA CIVIL.

1. No presente caso, a ora Recorrida apresentou os devidos protocolos e licenças de atividade junto à POLÍCIA CIVIL datados de 01/02/2022 e 20/01/2023 com o endereço antigo: Galpão 7.

2. Além disso, fora realizada a devida diligência em 13 de março de 2024 solicitando esclarecimentos e foi enviado o devido **protocolo datado de renovação da licença antes da data de participação da licitação em 17/01/2024** e Licença 2024 emitida na mesma data (**Já com endereço novo – galpão 2**)

3. **Portanto, a licença é anterior a abertura do certame, pois liberada em 17 de janeiro de 2024, tão somente o documento foi emitido posteriormente, conquanto, a diligência constatou tal conformidade no qual restou a documentação aprovada.**

4. Assim, o que se verificou é que o Pregoeiro se utilizou da faculdade prevista no edital, qual seja:

15.7. O Pregoeiro, atendendo ao interesse público, poderá, no **juízo de julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 14.184/02.**

15.7.1. Havendo necessidade de suspensão da sessão pública **para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o subitem acima**, a sessão pública será reiniciada mediante aviso prévio no sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e a ocorrência será registrada em ata.

(edital).

5. Veja, portanto, que a LEI que rege o edital sempre permitiu que a faculdade ao Pregoeiro e à Comissão Julgadora, **em qualquer fase do procedimento licitatório, promover diligências que entender serem necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, bem como adotar medidas de saneamento de falhas, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais na documentação do licitante, inclusive para complementar a instrução do processo.**

6. Na mesma lógica, a nova Lei de Licitações:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS PELOS LICITANTES E DESDE QUE NECESSÁRIA PARA APURAR FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME;

(Lei 14.133/21).

7. Assim, bastaria diligência pela C. Comissão para se confirmar o **atendimento quanto a validade da autorização da POLÍCIA CIVIL, o que fora realizado de forma acertada e nos termos da lei pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.** Ou seja, havia UMA CONDIÇÃO PREEXISTENTE que, embora não estivesse completamente demonstrada, permite a conclusão de que o Recorrido licitante preenchia os requisitos de comprovação quanto a qualificação técnica.

8. E nem se cogite de que a apresentação da documento que comprova a regularidade junto a Polícia Civil, não bastasse para que a sua decisão fosse mantida, pois, **como se trata de CONDIÇÃO PREEXISTENTE, e como a licença é de 17 janeiro de 2024 e anterior ao prazo para sua apresentação, havia ampla liberdade para saneamento de defeitos dos documentos constantes da habilitação, como foi o caso.**

9. Sobre isso, o Edital dispôs justamente sobre as diligências no qual poderia ser objeto de saneamento por parte da comissão. A Jurisprudência dos Tribunais de Contas e por exemplo do TJSP caminha no mesmo sentido, quanto ao direito de saneamento dos documentos de habilitação:

“ADMITIR A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE APENAS VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, OU SEJA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA, RESULTA EM OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, COM A PREVALÊNCIA DO PROCESSO (MEIO) SOBRE O RESULTADO ALMEJADO (FIM)”.

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Entrega de Balanço Patrimonial de outra empresa por Empresa Habilitada **Insurgência em razão da concessão de prazo para entrega de Balanço Patrimonial Correto Artigo 40, §§ 5º e 6º, da Lei estadual nº 6.544/89 com alterações da Lei 13.121/2008 dispõe sobre possibilidade de concessão de prazo para entrega de documentos [...] Apresentação posterior do documento não proporcionou a empresa Vanguarda qualquer vantagem em sua proposta Garantia de seleção de proposta mais vantajosa à Administração Art. 3º da Lei 8666/93 Denegada a ordem Recursos providos”**

(TJSP, AP / RN nº 1049012-74.2018.8.26.0053, rel. Des. PERCIVAL NOGUEIRA, 8ª Câmara de Direito Público, julgado em 22.05.2019)

“**MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL – FASE DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – SANEAMENTO DO CERTAME PREVISTO NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE LHE É APLICÁVEL**

[...] Reconhecimento da inoccorrência de ilegalidade a **REALIZAÇÃO DO SANEAMENTO DO CERTAME, QUE DETERMINOU, ENTRE OUTRAS DILIGÊNCIAS, A APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DAS EMPRESAS INTEGRANTES DOS CONSÓRCIOS CLASSIFICADOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2018, PARA "OBTENÇÃO DE MAIOR SEGURANÇA DO PROCESSO LICITATÓRIO" INICIADO EM 2018, E ESTENDIDO ATÉ 2019, DIANTE DA ANTERIOR APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2017** (item '5.3.2.5.1'

do edital; Llic, art. 31, I; CC, arts. 1.065 e 1.078, I) – **AUSÊNCIA DE MÁCULA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES** (CF, art. 37, XXI; Llic, arts. 3º e 41; LE nº 6.544/1989, arts. 3º e 38) – **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 43 DA LLIC – RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA ENTRE OS PROPONENTES, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE [...].**

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1024234-06.2019.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 04/12/2020)

10. O raciocínio é simples: não se confere uma vantagem indevida à licitante **se o novo documento apenas declara uma realidade que já existia e que a tornaria habilitada no certame.**

11. No caso, a adoção de um formalismo exagerado, ao invés do formalismo moderado já consagrado, ocasionaria um “dano” aos cofres do MPMG (**pagaria um maior preço**) e sendo assim, bastou **a realização de simples diligenciamento para se constatar que a Recorrida já detinha em data preexistente a abertura do certame condição validade e regular do documento da POLÍCIA CIVIL** e certificado há o pleno reconhecimento do cumprimento dos requisitos de comprovação de capacidade técnica.

12. Além disso, **não faria o menor sentido, realizar a diligência e constatar o atendimento e decidir pela inabilitação pois houve prova segura e incontestada quanto a**

validade e vigência da autorização da **POLÍCIA CIVIL** e por isso, se utilizou de medida cabível e legal sem que houvesse qualquer desconsideração do edital.

13. Nesta esteira, o TCU em acórdão 1170/2013 considerou indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que poderiam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. O acórdão 918/2014 – Plenário, entendeu como afronta ao princípio da isonomia e à jurisprudência do TCU a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo.

14. Veja, portanto, que nesse caso, o Pregoeiro detinha o direito de se diligenciar para fins de busca da verdade real a fim de evitar inabilitações e ou desclassificações descabidas.

15. Ademais, conforme entendimento do próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo).

16. Inequívoco, pois, que na realidade **EM DATA ANTERIOR À ABERTURA DO CERTAME** a ora Recorrida atendida a item aqui impugnado e sem razão conforme demonstrado.

III – ÁREA DO GALPÃO – DO LAUDO DE VISTORIA REALIZADO - AUSÊNCIA DE DESCONFORMIDADES OU VÍCIOS – JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Inicialmente, verifica-se do laudo de vistoria (checklist para vistoria dos galpões) que o galpão da Recorrida fora aprovado integralmente, não deixando dúvidas do atendimento de todos os requisitos estipulados no edital.
2. Além do galpão, houve a avaliação e confirmação de todos os equipamentos e demais exigências como empilhadeira, paleteira hidráulica, balanças, carrinhos, escadas, paletes padrão PBR, leitores óticos, inclusive, os sistemas de tecnologia e informação de gerenciamento.
3. **O sistema de informação era preexistente e foi apresentado o que não impedia de ser aprimorado e obtida licenças para customizações a fim de atender ao edital.** Veja ainda, que no edital é exigida área total de 3.983m², sendo: **2.312 blocados (no chão) e 332 posições paletes.**
4. Deste modo, a **área disponível do galpão de 2.598,75m² é mais que suficiente para atendimento, considerando ainda que, possuímos 3.456 posições paletes verticalizadas, atendendo a área exigida na totalidade.**
5. Tal informação pôde ser verificada presencialmente em visita técnica no dia 02 de fevereiro de 2024 no qual fora aprovada nos estritos termos do subitem **4.3.1.7.** do edital que dispõe:

“4.3.1.7 – VISTORIA DA ESTRUTURA FÍSICA

Em se tratando de prestação de serviços de logística integrada, necessária **se fará a vistoria presencial nas instalações físicas destinadas ao armazenamento de bens do CONTRATANTE,**

conforme especificações constantes do presente instrumento. A empresa classificada em primeiro deverá indicar em sua proposta comercial as instalações físicas que serão disponibilizadas (endereço completo), para fins de vistoria, que ocorrerá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação da proposta. A empresa classificada em primeiro lugar será avisada do dia e hora da realização da vistoria em suas instalações físicas, para acompanhar, por meio de preposto designado, a equipe de, no mínimo, 03 (três) servidores da Divisão de Materiais (DIMAT), para fins de verificação e constatação do atendimento de todos os requisitos e especificações técnicas exigidos neste instrumento. **A aprovação das instalações físicas dependerá da avaliação positiva dos requisitos exigidos no checklist do apenso IX.** A aprovação das instalações não exime a contratada de atender todos os requisitos do item 4.3.1 nos prazos estabelecidos neste Termo de Referência, contados a partir da emissão da ordem de serviço. **Aprovada a vistoria da estrutura física, será realizada a prova de conceito, conforme previsto no subitem 4.3.2.10.** Na hipótese de reprovação das instalações físicas oferecidas pela empresa classificada em primeiro lugar, esta será desclassificada e, por conseguinte, será convocado o próximo licitante, observada a ordem de classificação do menor valor global ofertado.

(edital).

6. Aprovada a vistoria da estrutura física, nada há de irregular ou desconforme, tão somente a irresignação da Recorrente constando do relatório de visita técnica o atendimento de item por item conforme se verifica do documento oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

7. **Deve se ter em mente que é o próprio edital, ou seja, o instrumento que vincula as partes, que determina expressamente o que se deveria verificar na vistoria física, e após a vistoria o que se verificou foi o pleno atendimento. Ademais, vem do Superior Tribunal de Justiça, a seguinte decisão:**

“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”.

(REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

8. **O objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, e com vistas à realização do interesse público é que deve o Administrador pautar as suas decisões. Por esta razão, desclassificar propostas que atendem às necessidades e, além disso, é o menor preço, mostra-se totalmente contrário à vontade do legislador sendo importante ressaltar que a modalidade de licitação do tipo pregão, o fez pensando na economia, celeridade e desburocratização dos certames, trazendo uma grande e significativa economia de ganho de tempo para a Administração Pública, permitindo a esta obter mais eficiência.**

9. **O princípio da eficiência foi introduzido pela Emenda Constitucional No. 19, de 04 de junho de 1998, e de lá para cá, o legislador tem procurado dotar a Administração Pública com instrumentos que lhe permita realizar as suas funções com eficiência.**

10. Assim, a rejeição de proposta de menor valor prescinde de uma fundamentação legal bastante robusta. Aliás, neste sentido os nossos tribunais já vem se posicionando nos seguintes termos:

“Licitação. Menor preço. Moralidade Pública. Administração. A rejeição da proposta de menor preço tem de ser claramente fundamentada. É velho princípio da moralidade pública hoje expresso no art. 133, parágrafo único, do Decreto-lei No. 200/67.

(TFR, Ap. em MS No. 104.932, Min. Costa Lima, 16/04/85, RDA, vol. 161, p. 226).”

11. Desta forma, devidamente comprovado o atendimento pleno ao edital, pois a proposta apresentada pela EMF – ora Recorrida é uma proposta séria e que atende às exigências do Edital, descabida é a alegação da Recorrente de não atendimento a área do galpão, partindo de premissas falsas quanto a área a ser atendida.

12. Não há embasamento técnico ou jurídico que justifique a exclusão da proposta mais vantajosa e que atende na íntegra ao edital.

13. **É possível concluir, pois, que a dupla finalidade da licitação foi atendida, tendo em vista que o Pregoeiro observou o princípio da seleção da proposta mais vantajosa uma vez que o preço ofertado e a proposta técnica representam na verdade o melhor preço com atendimento ao edital e documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e qualificação técnica.**

14. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que haverá no momento oportuno será apenas a adequação/correção da proposta declarada vencedora.

IV – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA VENCEDORA NA ATIVIDADE.

1. No que pertine a comprovação de experiência o edital exige o seguinte:

“9.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL: 9.2.2 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDO:

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com quantitativo mínimo de 50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar, de forma compatível com o objeto deste instrumento em características, quantidades e prazo.**

a.1) **será aceito o somatório de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica e aptidão, desde que fique comprovada a execução concomitante dos serviços licitados; a.2) SERÁ CONSIDERADO COMPATÍVEL AQUELE QUE CONTEMPLE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA, OBJETO DESTE INSTRUMENTO;**

a.3) os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

a.4) o(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir **A SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL E/OU SECUNDÁRIA ESPECIFICADAS NO ESTATUTO/CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, BEM ASSIM NO CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRFB;**

a.5) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ao) conter comprovação mínima de: telefone, fax, e-mail);

a.5.1) nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ/MF, endereço, telefone, fax, e-mail);

a.5.2) local e data de emissão;

a.5.3) nome, cargo, telefone, fax, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações;

a.5.4) período de prestação dos serviços;

a.5.5) declaração do emitente do atestado de que a prestação de serviços ocorreu de forma satisfatória, com indicação do atendimento, do cumprimento de prazos e demais condições dos serviços.

a.6) Não serão aceitos atestados ou declarações emitidas em nome de empresa subcontratada pela licitante, nem de qualquer outra empresa que não seja a própria licitante;

a.7) Não terão validade, para fins do disposto acima, atestados ou declarações fornecidas por empresas filiais de mesma matriz e/ou empresas de um mesmo grupo econômico.

b) Serão aceitos, na licitação, tão somente atestados de capacitação técnico-operacional em que constem a licitante como empresa executora. Caso tenha havido alteração na razão social, e no atestado de capacidade técnica tenha constado o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial” (Edital da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

2. Inicialmente, é preciso identificar qual é o verdadeiro objetivo da licitação e quais são as exigências da qualificação técnica e no caso concreto, extrai-se do próprio edital que a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SERÁ CONSIDERADO COMPATÍVEL AQUELE COM SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA.**

3. Cita ainda, que a capacidade técnica será comprovada com **SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL E/OU SECUNDÁRIA ESPECIFICADAS NO ESTATUTO/CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, BEM ASSIM NO CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRFB.**

4. Daí que a ora Recorrida apresentou satisfatoriamente, os atestados de qualificação técnica de logística e atinente a sua atividade principal junto ao contrato social e perante a cadastro de pessoas jurídicas da SRFB.

5. VIDE, por exemplo o **atestado da Oriente, no qual, caso seja necessário poderemos COMPROVAR** (via diligência) mediante o **envio de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias** e por óbvio que as posições dos paletes mencionadas, no quantitativo de **26.000 (vinte e seis) não ficarão armazenadas ao mesmo tempo no galpão.**

6. O que se extrai do atestado de capacidade técnica é que esse volume representa a movimentação durante a vigência do contrato com o cliente, com entradas e saídas de mercadorias, procedimento similar ao que será realizado ao MPMG.

7. Veja ainda, que a peça recursal **NÃO** cita o atestado de capacidade técnica da **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO** para os serviços de

Armazenamento e Transferência, o que o faz, por de forma consciente para tentar transparecer o não atendimento.

8. O fato é que todos os **atestados de capacidade técnica apresentamos comprovam todas as exigências, tanto em armazenagem, quanto transporte, que é o objeto primário e secundário deste edital.**

9. Reitera-se que os procedimentos realizados pelo MPMG já foram aprovados em todas as fases.

10. Já em relação aos **PRODUTOS QUÍMICOS E PERIGOSOS**, destaca-se, que se trata de uma **classe maior e mais abrangente que produtos perigosos**, E POR ISSO MESMO, qualquer empresa **COM CAPACIDADE PARA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS, TAMBÉM ESTÁ HABILITADA PARA PRODUTOS PERIGOSOS**, ou seja, aplica-se aqui a expressão jurídica **QUEM PODE MAIS PODE MENOS.**

11. Ademais, na lista de produtos que serão armazenados e transportados, não existe nenhum que esteja classificado como perigoso ou química, contudo, a ora Recorrida possui **capacidade para prestar os serviços necessários.**

12. Da mesma forma, em relação ao laudo de vistoria veicular municipal, a ora Recorrida atende a Resolução SES/MG 5815, de 18 de julho de 2017 no qual é considerado para emissão do Alvará Sanitário, ressaltando que o Município de Betim – MG, **não exige tal documento para o alvará sanitário.**

13. Sobre a RDC 430, é exigida somente para medicamentos que será armazenado no processo, conquanto, no edital, não é citado momento algum o

atendimento desta RDC, e a ora Recorrida caso seja necessário cumprirá as normas de vigilância sanitária vigentes.

14. Veja que o edital baseado nas exigências de qualificação técnica da Lei 8.666/93, aplicável de forma subsidiária a Lei do Pregão, estabelece a possibilidade de se exigir a comprovação da capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem como de sua capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

15. Ademais, os demais atestados ofertados são adequados pois similares ao objeto do presente certame não podendo ser invalidado já que não causam qualquer desequilíbrio entre os interesses da Administração Pública e a preservação da competitividade, pois são COMPATÍVEIS E SIMILARES AO OBJETO DA LICITAÇÃO, encontrando amparo no artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2.º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4.º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5.º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos,

ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6.º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8.º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9.º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10.º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(g.n.)

16. Ou seja, a finalidade da apresentação de atestados de capacidade técnica justifica-se pela intenção do legislador de que a empresa a contratar com a Administração pública tenha **CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUTAR O CONTRATO**.

17. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que “As regras do edital e procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (Mandado de Segurança 5.606-DF). Da Jurisprudência colhe-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO TÉCNICA – SERVIÇOS MÉDICOS – COMPROVAÇÃO – LIMINAR CONCEDIDA. 1 – **A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar.**

(Agravo de Instrumento n.º 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/10/2010).

18. Enfim, tem-se que os atestados de capacidade técnica, servem para demonstrar a capacidade da empresa, mormente, já tendo prestados os serviços para a própria **ORIENTE, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, HEMOBRÁS, HIPOLABOR, SANVAL, ESTADO DE MINAS GERAIS** no qual em sua somatória **atendem e extrapolam o exigido no edital.**

19. Desta feita, não se tem dúvida que se soma aos atestados do próprio órgão, vários outros que foram colacionados e se referem ao mesmo objeto do edital, como

aqueles emitidos por laboratórios e empresas que necessitam do transporte dos materiais aqui tratados, sendo certo que **a lei é clara ao exigir atestados compatíveis com aqueles específicos demandados pelo edital e não idênticos, e por isso não podemos descartar referidos atestados que se agregam a todos os demais.**

20. A ora Recorrida cumpriu com robustez tal item, apresentando atestados de capacidade técnica que não deixam dúvidas quanto a aptidão técnica para exercício desta atividade.

21. Em abono desse matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. **A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.**

(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

22. Sob qualquer prisma, é ainda imperioso registrar que **havendo alguma dúvida sobre o atendimento, poderão ser realizadas novas diligências para fins de verificação do atendimento da qualificação técnica, caso seja necessário**, medida em pleno acordo com a jurisprudência tranquila dos Tribunais de Contas, mesmo porque, novamente, trata-se de documento meramente declaratório, que comprova condição preexistente.

23. Na forma do edital, é possível ampliação de diligências para documentos “meramente declaratórios”: **A falta, incompletude, ou incorreção de qualquer documento com teor exclusivamente declaratório por parte do Licitante, para fins de habilitação, poderá ser objeto de saneamento na própria sessão, ou de diligenciamento por parte da comissão.**

24. Especificamente, o TCU entende que atestados emitidos após a sessão de abertura, **mas que atestam situação anterior ao certame, devem ser considerados:**

“9. De acordo com a unidade jurisdicionada, a desclassificação da representante teria ocorrido porque o GAP-RJ considerou que a empresa teria apresentado documentação nova, com a data de emissão posterior a abertura do certame. [...] 11. No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30), entendo que a documentação trazida pela Empresa Delurb é apenas a atestação de situação anterior ao certame. 12.

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” (peça 64, p. 2, grifo nosso), portanto em momento anterior à realização do certame. **“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do**

interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. 14. Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa

(TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021) 70. Logo, todos os atestados apresentados em diligência devem ser considerados

25. É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação da empresa para efeitos habilitatórias e sendo aferido mediante vistoria da estrutura física, análise dos atestados e prova de conceito não há mais o que se discordar do pleno atendimento as condições de habilitação devendo ser mantida a decisão, e caso seja necessário, outras diligências poderão ser realizadas.

26. A ora Recorrida, deixou de anexar vários atestados pois entendeu suficiente o número já apresentado, conquanto, caos entendam necessária, poderá ser aferido mediante novo diligenciamento os atestados preexistentes a abertura desta certame, tais como da ECO DIAGNÓSTICA LTDA., LABORATÓRIO GLOBO LTDA, CEPALAB, que irão comprovar que a EMF possui expertise em armazenagem e transporte em medicamentos, produtos refrigerados, produtos químicos, perigosos e por isso atende ao edital.

V – VÍCIOS DA PROVA DE CONCEITO: SISTEMA NÃO IMPLANTADO, NÃO HOMOLOGADO E NÃO QUALIFICADO

1. Alega o Recorrente que sobre a prova de conceito o edital impunha estrutura tecnológica e que o Recorrido **alegou que o sistema de software não era o apresentado anteriormente na vistoria da estrutura física, ou seja, em avaliações distintas.**
2. Diz ainda **que o sistema é exibido por um técnico em TI da empresa fabricante do software e não por representantes da licitante vencedora pois não tinha condições de fazer a apresentação. Confunde ainda, a prova de conceito com os atestados de qualificação técnica, e supostamente alega que a Recorrida não tem conhecimento do produto.**
3. Alega supostos descumprimento de normas da ANVISA, em especial Resoluções de Diretoria Colegiada sob o n.º 430 de 08 de outubro de 2020 que sequer **foi exigida no edital e somente esclarecem que equipamentos e sistemas informatizados devem qualificados e validados antes de seu uso, exatamente o que fora realizado pela Comissão.**
4. Assim, tenta induzir em erro a **Comissão dizendo como se não pudesse existir alterações ou customizações do software a ser ofertado e que os especialistas deveriam ser da própria empresa.**
5. Importante registrar, que a ora **Recorrida já possuía software de gestão e controle de estoque, com login/senha para acesso e várias outras ferramentas, conquanto, em relação ao objeto do edital, verificou que haveria de apresentar outras**

ferramentas/customizações , e diante disso, uma vez que seu objeto é a prestação de serviços de transporte, logística e armazenamento e não desenvolvimento de software, DENTRO DOS TERMOS DO EDITAL, apresentou durante o momento oportuno, qual seja, a PROVA DE CONCEITO o software para que houvesse as devidas validações.

6. Destarte, conforme EDITAL a prova de conceito durante quase um mês avaliou os seguintes requisitos:

A solução tecnológica apresentada **visa a integração completa do processo de operação logística, possibilitando ao usuário do MPMG a visualização do catálogo de bens, a solicitação e o acompanhamento de seu pedido até a entrega final. Visão do processo da perspectiva de gestão e controle de estoque, elaboração de relatórios, autorização dos pedidos feitos pelos solicitantes e acompanhamento deste também até a entrega final. Avaliação que, a solução tecnológica atenda a todos os requisitos acima estabelecidos. Atende aos requisitos definidos no item 4.3.2. A aprovação da solução tecnológica dependerá da avaliação positiva dos requisitos exigidos no item 4.3.2. e simulações de ingresso, realização de pedidos, aprovação de pedidos, filtragem de bens e emissão de relatórios** A Prova de conceito será em dois formatos: simulações pela área técnica/demandante, com disponibilização imediata, em até 24 (vinte e quatro) horas, de login/senha da aprovação da vistoria da estrutura física; no formato remoto, gravada pelo MPMG, usando a plataforma Microsoft Teams, com agendamento pelo pregoeiro de data e horário para realização da Prova de Conceito, em até 2 (dois) dias úteis da aprovação da vistoria da estrutura física. Prova de Conceito incluirá a demonstração de

funcionalidades do sistema, em ambiente on-line de acordo com os requisitos do item 4.3.2 A licitante em avaliação deverá APRESENTAR PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS NA SOLUÇÃO PARA EXECUTAR A APRESENTAÇÃO E EXAURIR EVENTUAIS QUESTIONAMENTOS DA ÁREA TÉCNICA/DEMANDANTE PODERÃO PARTICIPAR DA PROVA DE CONCEITO OS REPRESENTANTES CREDENCIADOS DA LICITANTE EM AVALIAÇÃO, OS REPRESENTANTES CREDENCIADOS PARA CADA UMA DAS DEMAIS LICITANTES, SERVIDORES DA ÁREA TÉCNICA/DEMANDANTE, E SERVIDORES DO SETOR DE LICITAÇÃO ...O licitante que não apresentar a solução na data e forma estabelecida terá sua proposta desclassificada, sendo convocada a proposta subsequente.

7. Ou seja, primeiro houve a vistoria avaliação da estrutura física e após houve a vistoria e prova de conceito do sistema de software, no qual se apresentou especialista na solução para executar a apresentação e exaurir eventuais questionamentos da área demandante o que foi executado plenamente.

8. E durante quase um mês de vistoria, testes e questionamentos o que se verificou foi o pleno atendimento do subitem 4.3.2. sendo certo ainda, que o instrumento convocatório prevê o seguinte: Toda estrutura tecnológica e acessórios descritos no item 4.3.2 deverão ser disponibilizados para uso pela CONTRATADA em até 10 (dez) dias úteis após contados da emissão da Ordem de Serviço, para apresentá-los à CONTRATANTE.

9. Daí que o prazo para apresentação da solução completa será somente após 10 (dez) dias úteis da emissão da ordem de serviço, e assim, não há

qualquer óbice quanto as licenças que foram apresentadas e aprovadas e muito menos, é exigido que a licitante desenvolva o **software, podendo, obviamente, buscar no mercado os sistemas que atendam ao interesse do órgão licitante. Assim foi aprovado os itens previstos no subitem 4.3.2.**

10. Em relação a prova de conceito, sabemos que não se trata da fase de qualificação técnica e sim **a atividade no qual se faz por diversas amostragens a configuração e execução do sistema pela licitante à representantes da administração previamente previstos**, exigido do licitante classificado em primeiro lugar no torneio, no qual foi facultado a apresentação dos demais licitantes.

11. Veja que a Recorrente não alega qualquer descumprimento em relação aos itens constantes do subitem 4.3.2. ou do próprio resultado.

12. Neste mister, houve a correta condução administrativa do certame, e o único argumento de irregularidade invocado pela Recorrente é que a Recorrida disponibilizou expert ao invés de representante da empresa e que houve apresentação do software **que seria ofertado e pasmem foi aprovado pela comissão técnica.**

13. Não houve no edital, qualquer vedação ou proibição em se fornecer **as licenças que atenderiam ao edital sendo estabelecidos prazos para a prova de conceito e prazo para entrega do software com todas as configurações e customizações. Sendo assim, não há qualquer impeditivo para a Recorrida fornecer tais licenças.**

14. Atendendo ao edital e após agendamento prévio via chat na plataforma do COMPRAS MG, a prova de conceito foi realizada mediante visita técnica de 03 (três) servidoras do MPMG e 02 (dois) consultores da empresa QLOG que está prestando assessoria neste processo. Os requisitos avaliados foram os detalhados no próprio termo edital, termo de referência e anexo.

15. Assim, **não houve impugnação de qualquer item técnico desconforme pela Recorrente que participou da prova de conceito, e suas alegações não passam de tentar distorcer o edital pois a Recorrida ofertou licenças e softwares válidos e devidamente apresentado por expert conforme determinou o edital.**

VI – PEDIDO.

1. **Limpidamente demonstrado que a EXPRESSO MINAS FRIO cumpre o edital–, a ora Recorrida está certa de que este Douto Pregoeiro acolherá as razões ora expostas, PARA MANTER SUA CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, conforme todas as diretrizes da Lei que regulamenta o edital julgando *improcedente o recurso aviado, determinando ainda, a adjudicação e homologação do certame.***

2. **Pairando quaisquer dúvidas que providencie NOVAS DILIGÊNCIAS além das já realizadas as quais comprovarão o atendimento pleno da Recorrida, quanto a qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.**

3. **Requer ainda, caso necessário a JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVAM A VERACIDADE DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS E CASO QUEIRAM QUE PROMOVAM OUTRAS DILIGÊNCIAS,**

REQUERENDO-SE AINDA, sejam adotadas medidas no sentido de avaliar possível prática delituosa da Recorrente na configuração de DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, sem prejuízo de se apurar conduta no sentido de perturbar, procrastinar e tumultuar o processo licitatório.

4. Reservamo-nos ainda, de buscarmos judicialmente as devidas indenizações por danos materiais e morais em face da atitude temerária da Recorrente em querer macular a honra e imagem das empresa que sempre agiu no estrito cumprimento da lei, o que será discutido em seara pertinente, pois, como se sabe, a Recorrida, atualmente, possui GRANDES CONTRATOS VIGENTES, e não pode ser DENIGRIDAS em sua imagem como se fosse uma fraudadora ou como se adulterasse documentos, o que configura crime em licitações e ainda, crime previsto na Lei Anticorrupção.

Belo Horizonte, 25 de março de 2024.

EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA (EMF LOGÍSTICA)

Eduardo de Almeida Pimenta.

Presidente

CPF: 768.694.236-87.

RG : MG 3.983.048.